



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 587, DE  
2012**

## **PAUTA DA 2<sup>a</sup> REUNIÃO**

**(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 54<sup>a</sup> Legislatura)**

**06/03/2013  
QUARTA-FEIRA  
às 14 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Cyro Miranda  
Vice-Presidente: Senador Afonso Florence**



**Comissão Mista da Medida Provisória nº 587, de 2012**

**2<sup>a</sup> REUNIÃO, REUNIÃO, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/03/2013.**

## **2<sup>a</sup> REUNIÃO, REUNIÃO**

***Quarta-feira, às 14 horas e 30 minutos***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>MPV 587/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. RAIMUNDO GOMES DE MATOS, SEN. JAYME CAMPOS</b>	6

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 587, DE 2012 - CMMRV 587/2012**

(1)

PRESIDENTE: Senador Cyro Miranda

VICE-PRESIDENTE: Senador Afonso Florence

(30 titulares e 30 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Eduardo Braga(PMDB)(17)	AM (61) 3303-6230
João Alberto Souza(PMDB)(17)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Paulo Davim(PV)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377
Vital do Rêgo(PMDB)	PB (61) 3303-6747
Sérgio Souza(PMDB)(17)	PR (61) 3303-6271/ 6261
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
José Pimentel(PT)	CE 6390/6391
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Cyro Miranda(PSDB)(5)(6)	GO (61) 3303-1962
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>	
Blaíro Maggi(PR)(11)(14)	MT (61) 3303-6167
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Gim(PTB)	DF (61) 3303- 1161/3303-1547
<b>PSOL</b>	
Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568
<b>PT</b>	
Afonso Florence	BA 3215-5481
Geraldo Simões	BA 3215-5446
<b>PMDB</b>	
Benjamin Maranhão(10)(16)	PB 3215-5458
Valdir Colatto(16)	SC 3215-5708
<b>PSD</b>	
Edson Pimenta(4)	BA 3215-5403
VAGO(4)	1 VAGO
<b>PSDB</b>	
Raimundo Gomes de Matos(8)	CE 3215-5725
<b>PP</b>	
Carlos Magno(19)	RO 3215-5213
<b>DEM</b>	
Ronaldo Caiado	GO 3215-5227
<b>PR</b>	
Wellington Fagundes	MT 3215-5713
<b>PSB</b>	
Gonzaga Patriota(13)	PE 3215-5430
<b>PDT</b>	
Oziel Oliveira(12)	BA 3215-5635
<b>Boco PV, PPS</b>	
Almeida Lima(PPS)	SE 3215-5726
<b>PTB</b>	
Nelson Marquezelli(7)	SP 3215-5920
<b>PMN</b>	
Jaqueline Roriz	DF 3215-5408

(1) Duas vagas acrescidas ao Senado Federal e duas vagas acrescidas à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

(2) Rodízio nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.

(3) Vaga compartilhada entre o Bloco Parlamentar União e Força e o Bloco Parlamentar Minoria, conforme proporcionalidade partidária de 12 de novembro de 2012.

- (4) Designados os Deputados Edson Pimenta e Reinhold Stephanes, como membros titulares, em substituição aos Deputados Guilherme Campos e Fábio Faria, e os Deputados Homero Pereira e Marcos Montes, como membros suplentes, em substituição aos Deputados Geraldo Thadeu e Arolde de Oliveira, em 14-11-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 1.232, de 2012, da Liderança do PSD.
- (5) Designado o Senador Cyro Miranda, como membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, em 20-11-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 237, de 2012, da Liderança do PSDB no Senado Federal.
- (6) Designado o Senador Cyro Miranda, como membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, em 20-11-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 237, de 2012, da Liderança do PSDB no Senado Federal.
- (7) Designado o Deputado Jovair Arantes, como membro titular, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 20-11-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 425, de 2012, da Liderança do PTB.
- (8) Designados o Deputado Raimundo Gomes de Matos, como membro titular, em substituição ao Deputado Bruno Araújo, e o Deputado Bruno Araújo, como membro suplente, em substituição ao Deputado Cesar Colnago, em 20-11-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 967, de 2012, da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados.
- (9) Designados os Deputados Beto Faro e Valmir Assunção, como membros suplentes, em 21-11-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 117, de 2012, da Liderança do PT, na Câmara dos Deputados.
- (10) Designado o Deputado Benjamin Maranhão, como membro titular, em substituição ao Deputado Henrique Eduardo Alves, em 22-11-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 1160, de 2012, da Liderança do PMDB, na Câmara dos Deputados.
- (11) Designados o Senador Cidinho Santos, como membro titular, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento, e o Senador Alfredo Nascimento, como membro suplente, em substituição ao Senador Cidinho Santos, em 27-11-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 190, de 2012, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força.
- (12) Designados o Deputado Oziel Oliveira, como membro titular, em substituição ao Deputado André Figueiredo, e o Deputado Zé Silva, como membro suplente, em substituição ao Ângelo Agnolin, em 29-11-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 488, de 2012, da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados.
- (13) Designado o Deputado Gonzaga Patriota, como membro titular, em substituição ao Deputado Ribamar Alves, em 5-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 207, de 2012, da Liderança do PSB.
- (14) Designado o Senador Blairo Maggi, como membro titular, em substituição ao Senador Cidinho Santos, em 17-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 225, de 2012, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força.
- (15) Vago em virtude do Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30-1-2013.
- (16) Designado o Deputado Valdir Colatto, como membro titular, em substituição ao Deputado Marcelo Castro e o Deputado Celso Maldaner, como membro suplente, em substituição à Deputada Teresa Surita, em 19-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 66, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (17) Designados como membros titulares, os Senadores Eduardo Braga, João Alberto Souza e Sérgio Souza, em substituição aos Senadores Renan Calheiros, Francisco Dornelles e Ana Amélia; e como membros suplentes, os Senadores Casildo Maldaner, Jarbas Vasconcelos, Romero Jucá, Pedro Simon e Benedito de Lira, em substituição aos Senadores Romero Jucá, Sérgio Souza, Waldeimir Moka, Ricardo Ferraço e Casildo Maldaner, em 20-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 12, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (18) Designado como membro suplente, o Deputado Mário Heringer, em substituição ao Deputado Zé Silva, em 20-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 13, de 2013, da Liderança do PDT.
- (19) Designado o Deputado Carlos Magno, como membro titular, em substituição ao Deputado Arthur Lira, em 26-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 023, de 2013, da Liderança do PP.

**REUNIÕES ORDINÁRIAS:****SECRETÁRIO(A):****TELEFONE-SECRETARIA:****FAX:****TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:****E-MAIL:**



**CONGRESSO NACIONAL  
 SECRETARIA-GERAL DA MESA  
 SECRETARIA DE COMISSÕES  
 SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS  
 COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 587, DE 2012**

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
 54ª LEGISLATURA**

**Em 6 de março de 2013  
 (quarta-feira)  
 às 14h30**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 587, DE 2012**

**2ª REUNIÃO** DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 587**, ADOTADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE "AUTORIZA PARA A SAFRA 2011/2012, O PAGAMENTO DE VALOR ADICIONAL AO BENEFÍCIO GARANTIA-SAFRA, DE QUE TRATA A LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002, E AMPLIA PARA O ANO DE 2012 O AUXÍLIO EMERGENCIAL FINANCEIRO, DE QUE TRATA A LEI Nº 10.954, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.".

**PRESIDENTE:** Senador Cyro Miranda

**VICE-PRESIDENTE:** Deputado Afonso Florence

**RELATOR:** Deputado Raimundo Gomes de Matos

**RELATOR-REVISOR:** Senador Jayme Campos

	Apreciação de Relatório
<b>Local</b>	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

**PAUTA**

**Assunto/Finalidade:** Apreciação de Relatório.

[Avulso de emendas](#)

[Avulso da matéria](#)

1



# CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
 SECRETARIA DE COMISSÕES  
 SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 587**, que "Autoriza para a safra 2011/2012, o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado RONALDO CAIADO	001; 002; 003;
Deputado VALDIR COLATTO	004;
Deputado PEDRO UCZAI	005;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	006;
Deputado GIOVANNI QUEIROZ	007;
Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO	008;
Deputado ZÉ SILVA	009; 010;
Deputado MARCON	011; 012; 013; 014; 015;
Deputado AFONSO FLORENCE	016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024;
Senador EDUARDO AMORIM	025.

**TOTAL DE EMENDAS: 025**

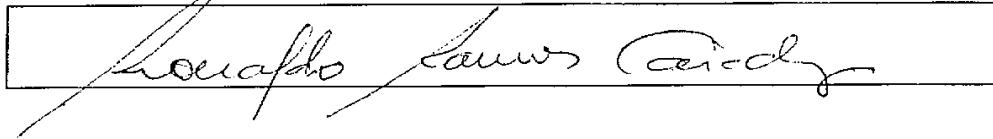
MPV 587

00001

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 587, de 2012			
Autor Deputado Ronaldo Caiado – Democratas (GO)		Nº do protocolo		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Modifique-se o parágrafo único do art. 1º à Medida Provisória nº 587/2012:</p> <p>“Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em parcela única subsequente ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.”</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A alteração ao parágrafo único da presente Medida Provisória visa garantir o repasse do recurso aos pequenos agricultores em uma única parcela, possibilitando que recebam o valor integral de R\$ 280,00, valor mínimo suficiente para sua subsistência e de sua família.</p>				

PARLAMENTAR



MPV 587

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

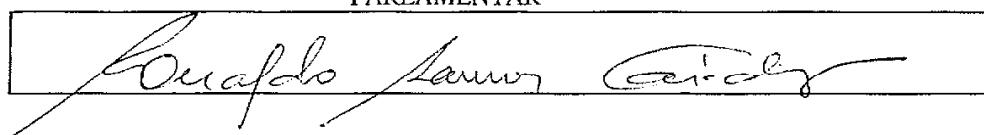
Data 14/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 587, de 2012			
Autor Deputado Ronaldo Calado – Democratas (GO)		Nº do protocolo		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 587/2012:</p> <p>“Art. O Benefício Garantia-Safra, instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, será estendido aos Municípios situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, definida pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009.”</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Em que pese o fato que a medida representa um aprimoramento da rede de proteção social do País, é preciso considerar que os eventos climáticos extremos não são exclusivos da área de atuação da SUDENE. As perdas de safra decorrentes de estiagens prolongadas ou excesso de chuvas também afligem os pequenos produtores da Região Centro-Oeste.</p> <p>Como exemplo dos problemas de estiagem na região centro-oeste, pode-se citar o Boletim Agrometeorológico da região no período de 31/10/2012 a 07/11/2012:</p> <p><i>“Com relação à estiagem agrícola, a maior parte da região Centro-Oeste apresenta teores entre 0 e 50 dias sem chuvas maiores que 10 mm. Nas proximidades de Formosa, e a cerca de Paraíma e Morrinhos em Goiás, de Juara e de Campo Novo dos Parecis no Mato Grosso, há de 130 a 170 dias de estiagem agrícola. Nas áreas ao redor destas e a cerca de Cuiabá e Santa Terezinha no Mato Grosso, chuvas maiores que 10 mm não são registradas entre 60 e 120 dias. Falta de chuvas uniformes pode gerar replantio da soja da safra 2012/2013 no Mato Grosso. Com a irregularidade de chuvas em Mato Grosso muitos produtores de soja correm o risco de ter que replantar a safra 2012/13. A situação mais crítica é na região oeste, segundo o IMEA, onde o volume acumulado em agosto ficou entre 25 e 50 milímetros. A preocupação é que este atraso afete a próxima safra de milho. Até esta quinta-feira (1º) o plantio no estado alcançou 62,3% dos 7,8 milhões de hectares previstos para a temporada, de acordo com o Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (Imea).</i></p> <p>Portanto, esta emenda tem o propósito de incluir os municípios da região centro-oeste como beneficiários do Benefício Garantia-Safra.</p>				

PARLAMENTAR

MPV 587

00003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 587, de 2012			
14/11/2012	Autor	Nº do prontuário		
	Deputado Ronaldo Caiado – Democratas (GO)			
1. Supressiva		2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva
5. Substitutivo global				
Página      Artigo      Parágrafo      Inciso      Alínea				
TEXTÔ / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 587/2012:</p> <p>“Art. 1º. Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) por família, aos agricultores que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.”</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>A alteração ao art. 1º da presente Medida Provisória visa, além de garantir o repasse do recurso aos pequenos agricultores, possibilitar que recebam o valor mínimo de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor equivalente a aproximadamente 60% do salário mínimo em vigor no território nacional, suficiente para aquisição de 1 (uma) cesta básica.</p>				
PARLAMENTAR				
				

MPV 587

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data: 14/11/2012	Proposição: Medida Provisória nº 587, de 2012			
Autor: Deputado Valdir Colatto – PMDB/SC	Nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

**Acrescente-se à Medida Provisória nº 587, de 13 de novembro de 2012, o seguinte artigo.**

"Art. A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

Art. 4º-A. É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxa de juros, em operações de financiamento, contratadas até 30 de junho de 2013, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, cujas atividades produtivas foram atingidas pela estiagem prolongada, e localizados em Municípios dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul que, em função da estiagem prolongada, tiveram a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 1º As linhas de crédito especiais a que se refere o *caput* devem ser temporárias e com o prazo determinado em decorrência do tipo e da intensidade da estiagem prolongada que ocasionou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

§ 2º Nos termos do §1º, as linhas de crédito especiais poderão ser diferenciadas de acordo com as modalidades de crédito e os setores produtivos envolvidos.

§ 3º Os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos previstos no *caput* serão definidos pelo conselho Monetário Nacional, a partir de proposta apresentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

§ 5º O valor do total dos financiamentos a que se refere o *caput* é limitado ao montante de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 6º A equalização de juros que trata o *caput* corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por ele credenciados.

§ 7º O pagamento da equalização de que trata o *caput* fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação da declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

§ 8º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

§ 9º A equalização de juros de que trata o *caput* somente será paga se a situação de emergência ou o estado de calamidade pública tiverem sido reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2011.

#### JUSTIFICATIVA

No Brasil, há o costume de associar, exclusivamente, o tema das secas com a Região Nordeste, as quais são mais frequentes, refletem a variabilidade do clima regional e ocorrem, sobretudo, nos anos onde o fenômeno *El Niño* predomina no Oceano Pacífico e impede que a Zona de Convergência Intertropical se desloque até os sertões nordestinos.

No entanto, quando no Oceano Pacífico está presente o fenômeno La Niña, como foi o caso do período que se iniciou em novembro de 2011, a estiagem prolongada atinge de modo impiedoso as atividades agrícolas e pecuárias dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Segundo informações dos órgãos estaduais de Defesa Civil, a estiagem prolongada que atinge a Região Sul desde o ano passado já deixou 532 municípios em situação de emergência. No Rio Grande do Sul, 312 prefeituras haviam emitido decreto de emergência e a população afetada pela falta de chuva era estimada em cerca de dois milhões de pessoas. No Paraná, foi decretada a situação de emergência para 137 municípios e a população afetada supera 1,5 milhões de pessoas, em Santa Catarina, 83 municípios estavam em emergência, e a população afetada era estimada em 500 mil pessoas.

Trata-se, portanto, de uma grave crise social e econômica, com impacto na economia de toda a Região Sul. Assim, proponho que os produtores sulistas que tiveram suas atividades produtivas afetadas pela estiagem prolongada tenham tratamento simétrico ao previsto na Medida Provisória nº 565, de 2012, para a Região Nordeste.

Como esta Casa é responsável pelo Pacto Federativo, peço aos meus nobres pares para apoiarem minha iniciativa, a fim de que a ação de socorro à população afetada pela seca ou estiagem prolongada seja promovida de forma mais equânime entre todas as regiões do país.

Sala das Sessões,

*Salvo*  
Valdir Colatto  
Deputado Federal - PMDB/SC

**MPV 587**

**Medida Provisória n.º 587, de 2012 00005**

Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.

**Emenda n.º \_\_\_\_\_**

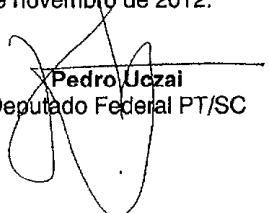
Acrescente-se à MP n.º 587/2012, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. \_\_\_\_ As fundações de ensino criadas por lei estadual ou municipal e existentes em 5 de outubro de 1988, de que trata o artigo 242 da Constituição Federal, são consideradas mantidas pelos respectivos entes instituidores para os fins do art. 157, I e do art. 158, I, da Constituição Federal, independentemente da proporção de recursos provenientes dos entes federados mantenedores nos orçamentos dessas instituições." (NR).

**JUSTIFICATIVA**

Há uma importante questão, não resolvida no âmbito das instituições de educação superior instituídas pelos Estados e Municípios e que se encontram ao abrigo do art. 242 da Constituição Federal. É preciso deixar claro que essas instituições devem ser consideradas como vinculadas aos entes federados, para efeitos do que dispõem o art. 157, I, e o art. 158, I, da Constituição Federal, com relação à pertença do produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proveitos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos por elas pagos, a qualquer título. Esses recursos, em muitos entes, têm sido revertidos, por legislação local, em benefício das próprias instituições e, portanto, da qualidade da educação superior por elas oferecida. Em outros, no entanto, está se acumulando um passivo com a União. Trata-se de situação que requer imediato encaminhamento. Essas instituições se revestem de caráter comunitário e a matéria tem a ver com a sua identidade. Faz sentido, portanto, a inserção, no texto da Medida Provisória ora em exame, da presente emenda, de forma a promover a definitiva solução desse impasse.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2012.

  
Pedro Uczai  
Deputado Federal PT/SC

MPV 587

00006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 587, de 2012			
Autor Deputado Onofre Santo Agostini		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se a redação do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº. 587, de 2012;

Art. 1º.....

Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em duas parcelas mensais que deverão ser pagas em conjunto com os benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.

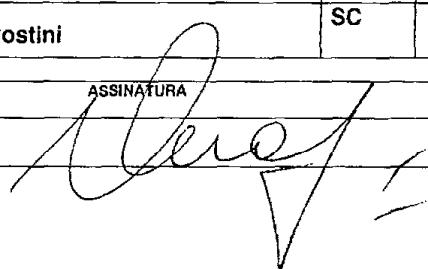
## JUSTIFICAÇÃO

A redação original do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº. 587, de 2012, não especificou de maneira clara o momento em que deverá ser realizado o pagamento do adicional ao benefício.

O referido dispositivo somente especifica que o pagamento deverá ser feito em duas parcelas mensais subsequentes ao pagamento do Benefício Garantia-Safra.

Tendo em vista, que o orçamento geral da União é único e que existe previsão para o pagamento do adicional, entende-se que as duas parcelas devem ser pagas no mesmo momento em que será realizado o pagamento das parcelas do Benefício Garantia-Safra, de maneira clara e específica; sem dar margens a brechas na legislação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Onofre Santo Agostini	SC	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	

MPV 587

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

DATA 19/11/2012	MP 587 de 2012
--------------------	----------------

AUTOR Giovanni Queiroz/PA	PDT	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------	-----	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

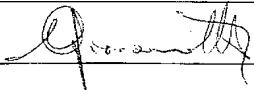
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescenta-se à parte final do artigo 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, alterada pela Medida Provisória 587 de 2012, a seguinte expressão:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007 e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia- SUDAM definida pela Lei Complementar Nº124, de 3 de janeiro de 2007.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda pretende, inicialmente, incluir uma nova região à área de abrangência dos benefícios da Lei nº 10.420, de 2002, de forma a dar tratamento igual a situações iguais. Em seu art. 1º, a referida Lei inclui na sua área de atuação somente as regiões abrangidas pela SUDENE, que sofrem com a seca ou excesso hídrico, excluindo, entretanto, a região abrangida pela SUDAM que tem características semelhantes e sofre da mesma forma os castigos ocasionados pela seca e excesso hídrico. Assim, propõe-se a inclusão da SUDAM entre as regiões abrangidas pelo benefício do Seguro-Safra, o que irá garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e, parcialmente, o Estado do Maranhão (a oeste do meridiano de 44º WGr.), e perfazendo uma superfície de aproximadamente 5.217.423 km2 correspondente a cerca de 61% do território brasileiro.

	ASSINATURA
---	------------

MPV 587

00008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/11/2012	proposição <b>Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012</b>												
autor <b>Deputado Luiz Fernando Machado</b>		nº do prontuário <b>365</b>											
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva										
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left; padding: 2px;">Página</th> <th style="text-align: center; padding: 2px;">Artigo</th> <th style="text-align: center; padding: 2px;">Parágrafo</th> <th style="text-align: center; padding: 2px;">Inciso</th> <th style="text-align: right; padding: 2px;">Aínea</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="padding: 2px;">TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</td> <td style="text-align: center; padding: 2px;"></td> <td style="text-align: center; padding: 2px;"></td> <td style="text-align: center; padding: 2px;"></td> <td style="text-align: right; padding: 2px;"></td> </tr> </tbody> </table>				Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea									
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO													

Inclua-se o seguinte art 5º à MP, como se segue:

"Art. 5º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 8ºA:

"Art. 8ºA Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares atuantes na área da fruticultura situados na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e demais regiões do País, desde que atendidos os requisitos definidos nesta lei."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incentivar a fruticultura nacional atendendo de maneira geral os agricultores que enfrentam dificuldades na manutenção de sua produção nas Regiões Nordeste, Sudeste e Sul.

O Brasil é um dos maiores produtores de frutas do mundo, mas quase toda a produção vai para o consumo interno. Apesar da quantidade e diversidade da fruticultura brasileira, sua participação no concorrido mercado das exportações mundiais é relativamente baixa. A razão, dizem os especialistas, é que a produção, distribuição e a comercialização de frutas formam um negócio complexo – requer experiência, capital, manejo cuidadoso e organização. Frutas são produtos altamente perecíveis e os regulamentos sanitários são muito exigentes. Um terço das frutas colhidas nas lavouras brasileiras se perde.

PARLAMENTAR

**MPV 587****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00009**

<b>DATA</b>	
19/11/2012	MP 587 de 2012

<b>AUTOR</b>		<b>Nº PRONTUÁRIO</b>
Zé Silya-PDT/MG		

<b>TIPO</b>
1 ( ) SUPRESSIVA    2 (x) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>

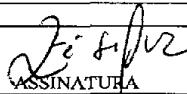
Altera-se a redação do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002:

Art. 10.....

Parágrafo único. Serão garantidos aos agricultores familiares que aderiram ao Benefício Garantia-Safra, a participação em programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semi-árido.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem o objetivo a retirada da obrigatoriedade de recebimento do benefício garantia safra à realização do curso de capacitação e profissionalização para convivência com o semi-árido. Atualmente os critérios e cursos a serem ministrados são definidos pelos Comitês Estaduais, que os realizaram ao longo das safras. É percebido que nos Estados não existe uma obrigatoriedade de realização de curso de capacitação para recebimento do garantia-safra, sendo a inscrição voluntária. Diante desta constatação, não faz sentido a permanência dessa obrigatoriedade no corpo da Lei, sendo oportuna somente a garantia de que serão oferecidos estes cursos ao longo das safras.



ASSINATURA

MPV 587

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

DATA 19/11/2012	MP 587 de 2012
--------------------	----------------

AUTOR Zé Silva-PDT/MG	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------	---------------

TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL	
--	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

<p>Suprime-se o inciso VI do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002:</p> <p>Art. 10.....</p> <p>.....</p> <p><del>VI — é vedada à adesão ao Fundo Garantia-Safra do agricultor familiar que irrigar parte, ou a totalidade da área cultivada com as lavouras mencionadas no inciso II deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003).</del></p> <p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>O Fundo Garantia-Safra tem o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, por isto, não faz sentido que aquelas famílias que inovam e tentam fazer irrigação de forma de subsistência, sejam punidas e retiradas da possibilidade de aderir ao seguro safra.</p> <p><i>Zé Silva</i> ASSINATURA</p>
---

**Emenda a MP 587 de 2012**      **MPV 587**

**00011**

**Tipo de Emenda:**

<b>Aditiva</b>	<b>Supressiva</b>	<b>Modificativa</b>
----------------	-------------------	---------------------

x

**Dispositivo Emendado**

<b>Artigo</b>	<b>1</b>	<b>Parágrafos</b>	<b>Inciso</b>
---------------	----------	-------------------	---------------

**Alínea**

**Teor da Emenda**

Dê-se ao parágrafo 1º da Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

**Art. 1º** É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão de fenômenos climatológicos.

§ 1º (excluir)

§ 2º .....

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por diferentes fenômenos climatológicos.

**Justificativa**

É oportuno que o Garantia Safra seja estendido a todo o Território Nacional. É fato que as ocorrências de eventos climáticos estão se perenizando, como a estiagem no sul do país e na Amazônia, ou as enchentes e chuvas de granizo, vendavais e ciclones extratropicais.

O que anteriormente se tratava como eventos climáticos isolados, agora estão se configurando como repetitivos, a ponto de já exigirem das autoridades, medidas de cunho permanente.

A agricultura familiar esta disposta em todo o Território Nacional e este Programa tem a missão de assistir financeiramente aqueles agricultores que perdem a sua produção agrícola, afetando diretamente a renda aferida pela família.

~~§ 3º~~ faz-se necessário ampliar o escopo de fenômenos climatológicos, considerando não apenas a estiagem ou o excesso hídrico, mas todos os fenômenos que ocorrem no Brasil e que afetam de forma incontestável produção agrícola.



Deputado Marcon

**MPV 587**  
**Emenda a MP 587 de 2012**  
**00012**

**Tipo de Emenda:**

**Aditiva**      **Supressiva**      **Modificativa**      **x**

**Dispositivo Emendado**

**Artigo**      **6º - A**      **Parágrafo**      **Inciso**      **Alínea**

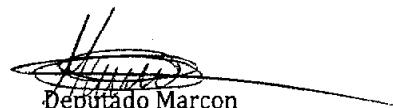
**Teor da Emenda**

Dê-se ao *caput* do artigo 6º - A Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

Art. 6º A. Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a qualificação da produção agropecuária e da organização familiar, enfatizando:

**Justificativa**

A adequação deste texto visa ampliar o escopo do programa, além do bioma semiárido, para todo o território nacional. Desta forma, considerando os parágrafos afetos a este artigo, as práticas enfatizadas estão relacionadas a qualificação da produção agropecuária e da organização social da agricultura familiar.



Deputado Marcon

**MPV 587**

**Emenda a MP 587 de 2012**

**00013**

**Tipo de Emenda:**

<b>Aditiva</b>	<b>Supressiva</b>	<b>Modificativa</b>	<b>x</b>
----------------	-------------------	---------------------	----------

**Dispositivo Emendado**

<b>Artigo</b>	<b>1</b>	<b>Parágrafos</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	----------	-------------------	---------------	---------------

**Teor da Emenda**

Dê-se ao parágrafo 1º da Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão de fenômenos climatológicos.

§ 1º (excluir)

§ 2º .....

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por diferentes fenômenos climatológicos.

**Justificativa**

É oportuno que o Garantia Safra seja estendido a todo o Território Nacional. É fato que as ocorrências de eventos climáticos estão se perenizando, como a estiagem no sul do país e na Amazônia, ou as enchentes e chuvas de granizo, vendavais e ciclones extratropicais.

O que anteriormente se tratava como eventos climáticos isolados, agora estão se configurando como repetitivos, a ponto de já exigirem das autoridades, medidas de cunho permanente.

A agricultura familiar está disposta em todo o Território Nacional e este Programa tem a missão de assistir financeiramente aqueles agricultores que perdem a sua produção agrícola, afetando diretamente a renda aferida pela família.

~~REDAÇÃO~~ Traz-se necessário ampliar o escopo de fenômenos climatológicos, considerando não apenas a estiagem ou o excesso hídrico, mas todos os fenômenos que ocorrem no Brasil e que afetam de forma incontestável produção agrícola.



Deputado Marcon

**MPV 587**

**Emenda a MP 587 de 2012**

**00014**

**Tipo de Emenda:**

**Aditiva**      **Supressiva**      **Modificativa**      **x**

**Dispositivo Emendado**

**Artigo**      **6º - A Parágrafo**      **Inciso**      **Alínea**

**Teor da Emenda**

Dê-se ao *caput* do artigo 6º - A Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

Art. 6º A. Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a qualificação da produção agropecuária e da organização familiar, enfatizando:

**Justificativa**

A adequação deste texto visa ampliar o escopo do programa, além do bioma semiárido, para todo o território nacional. Desta forma, considerando os parágrafos afetos a este artigo, as práticas enfatizadas estão relacionadas a qualificação da produção agropecuária e da organização social da agricultura familiar.



Deputado Marcon

**MPV 587**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 587, DE 9 DE NOV**

**00015**

Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.

**TEXTO DA EMENDA**

O artigo 1º; o § 1º do 6º; o caput e § 1º do artigo 8º; e os incisos II, IV, VI e o parágrafo único do artigo 10, todos da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios em que se registrar perda de safra por razão de fenômenos climáticos.

**§ 1º** O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

**§ 2º** Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem, excesso hídrico, geada, granizo, variação excessiva de temperatura, ventos fortes, ventos frios e doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequível, ou outros fenômenos que venham a ser admitidos na forma do regulamento.” (NR)

**“Art. 6º.....**

**§ 1º** No caso de ocorrência de frustração de safra nos termos desta Lei, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei. (NR)

.....

.....”

**"Art. 8º** Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda de safra, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção, na forma do regulamento, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

**§ 1º** O valor do Benefício Garantia-Safra será definido pelo regulamento, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**4º** .....

....."(NR)

**"Art. 10.** .....

**II** – do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com as culturas abrangidas, além de outras informações que o regulamento especificar; (NR)

**IV** – a área total plantada com as culturas abrangidas, na forma do regulamento, não poderá superar 10 (dez) hectares; (NR)

**VI** – é vedada a adesão ao Fundo Garantia-Safra do agricultor familiar que irrigar parte, ou a totalidade da área cultivada, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 8º desta Lei.(NR)

**Parágrafo único.** Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com seca, e no caso da região nordeste com o semi-árido.(NR)"

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Medida Provisória dá conta ampliar os benefícios em razão de um fenômeno que se torna cada vez mais recorrente não somente na região Nordeste mas também em outras regiões com tradição na atividade agropecuária, como a região sul. Portanto, consideramos que este Congresso tem a oportunidade única de ampliar os mecanismos de proteção da renda e da sobrevivência dos agricultores familiares.

Ao longo da última década avançamos na instituição de políticas e programas com o objetivo de garantir a atividade agropecuária. No caso da agricultura familiar temos a instituição do PROAGRO-MAIS, PGPAF do

**X.** Mas nenhum destes programas tem consegue ter a extensão e a importância do Garantia Safra.

O Proagro-Mais, instituído ainda em 2004, assenta-se na possibilidade de o agricultor contratar a proteção de atividades realizadas com recurso próprios, limitado em qualquer caso a 30% (trinta por cento) do valor financiado. E conforme regras do PROAGRO, o seguro somente é acionado se as perdas forem superiores a 30% (trinta por cento). O Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF) garante apenas as famílias de agricultoras que acessam o Pronaf Custo ou o Pronaf Investimento, em caso de baixa de preços no mercado, com um desconto no pagamento do financiamento, correspondente à diferença entre o preço de mercado e o preço de garantia do produto, limitada a R\$ 5.000,00 por agricultor. Ou seja, mesmo o PGPAF segue o modelo de assegurar, antes, os recursos do banco, facilitando o adimplemento.

Ou seja, apesar de todo o avanço nestes últimos anos, o seguro da agricultura familiar ainda continua atrelado ao financiamento bancário, beneficiando apenas aqueles que de alguma forma ainda conseguem acessar o PRONAF, ou seja, apenas, 25% dos estabelecimentos familiares.

Em seu Relatório de Gestão anual, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, informa que *com relação aos seguros climáticos, na safra 2010-2011, cerca de 500 mil estabelecimentos da agricultura familiar tiveram seus contratos de crédito segurados pelo Seguro da Agricultura Familiar (SEAF - PROAGRO Mais), totalizando mais R\$ 5 bilhões de recursos segurados. Já o Programa Garantia Safra, teve 99% das 748.907 cotas disponibilizadas.*

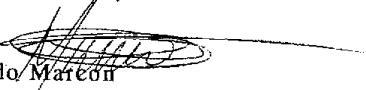
O Benefício Garantia-Safra é o modelo mais próximo que se tem de um seguro de renda para agricultura familiar ao contemplar agricultores familiares que se encontrem em municípios que sofreram mais de 50% de perdas em suas safras agrícolas, independentemente de estarem ou não incluídos no sistema de crédito rural.

Neste sentido propomos ampliar o Benefício Garantia-Safra para todo o território nacional; ampliar a sua abrangência também para outros fenômenos climáticos além da seca e do excesso de recursos hídricos. E para dar maior flexibilidade à gestão do programa remetemos para regulamento a definição de culturas a serem cobertas, bem como os limites de valores.

Com isto, mantendo-se os pilares essenciais, a de que somente será concedido no caso de perdas generalizadas (municípios com perdas superiores a 50%); de atender somente os mais pobres (renda mensal familiar de 1 e ½ salários mínimos) e destinado exclusivamente à agricultura familiar, acreditamos que daremos um passo importante na proteção deste setor da agricultura brasileira.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2012.

Deputado Mário



Emenda a MP 587 de 2012

**MPV 587****00016****Tipo de Emenda:**

<b>Aditiva</b>		<b>Supressiva</b>		<b>Modificativa</b>	<input checked="" type="checkbox"/> x
----------------	--	-------------------	--	---------------------	---------------------------------------

**Dispositivo Emendado**

<b>Artigo</b>	<b>10º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Único</b>	<b>Inciso</b>	<b>II</b>	<b>Alínea</b>	
---------------	------------	------------------	--------------	---------------	-----------	---------------	--

**Teor da Emenda**

Dê-se ao inciso II e ao parágrafo único do artigo 10º da Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

Art. 10º.....

II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada de culturas destinadas a alimentação humana e animal, além de outras informações que o regulamento especificar.

Parágrafo único. O acesso ao Garantia Safra será concomitante com a oferta de programas de capacitação e profissionalização dos agricultores familiares, que contribuam para a qualificação da produção agropecuária e da organização familiar.

**Justificativa**

Esta emenda ajusta o texto ao conjunto de culturas utilizadas para a alimentação humana e animal, que se pretende ampliar no escopo do Garantia Safra.

Também se ajusta o texto do parágrafo único à extensão do programa a todo o território nacional, retirando a obrigatoriedade de participação, em atividades que muitas vezes não tem sido sequer desenvolvidas.


  
Afonso Florence

Deputado Federal PT/BA

**Emenda a MP 587 de 2012**

**MPV 587**

**00017**

**Tipo de Emenda:**

<b>Aditiva</b>		<b>Supressiva</b>		<b>Modificativa</b>	<b>x</b>
----------------	--	-------------------	--	---------------------	----------

**Dispositivo Emendado**

<b>Artigo</b>	<b>6º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>1º</b>	<b>Inciso</b>		<b>Alínea</b>	
---------------	-----------	------------------	-----------	---------------	--	---------------	--

**Teor da Emenda**

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 6º Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

Art. § 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão do fenômeno climatológico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei.

**Justificativa**

A adequação deste artigo segue a proposição de estender a cobertura do Garantia Safra a qualquer fenômeno climatológico que ocorra no Brasil



Afonso Florence

Deputado Federal PT/BA

MPV 587

Emenda a MP 587 de 2012

00018

**Tipo de Emenda:**

Aditiva		Supressiva		Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/>
---------	--	------------	--	--------------	-------------------------------------

**Dispositivo Emendado**

Artigo	6º - A	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	--------	-----------	--	--------	--	--------	--

**Teor da Emenda**

Dê-se ao *caput* do artigo 6º - A Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

Art. 6º A. Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a qualificação da produção agropecuária e da organização familiar, enfatizando:

**Justificativa**

A adequação deste texto visa ampliar o escopo do programa, além do bioma semiárido, para todo o território nacional. Desta forma, considerando os parágrafos afetos a este artigo, as práticas enfatizadas estão relacionadas a qualificação da produção agropecuária e da organização social da agricultura familiar.



Afonso Florence

Deputado Federal PT/BA

MPV 587

Emenda a MP 587 de 2012

00019

**Tipo de Emenda:**

<b>Aditiva</b>		<b>Supressiva</b>		<b>Modificativa</b>	<input checked="" type="checkbox"/> x
----------------	--	-------------------	--	---------------------	---------------------------------------

**Dispositivo Emendado**

<b>Artigo</b>	<b>8º</b>	<b>Parágrafos</b>	<b>1º e 3º</b>	<b>Inciso</b>		<b>Alínea</b>	

**Teor da Emenda**

Dê-se aos parágrafos 1º e 3º do artigo 8º -da Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 as seguintes redações:

§1º O Benefício Garantia Safra será de, no máximo, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

§ 3º O regulamento definirá as condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas qualificação da produção agropecuária e da organização familiar.

**Justificativa**

O ajuste no valor máximo a ser pago é fundamental para corrigir historicamente a defasagem do Programa. Criado em 2002, portanto com mais de 10 anos de existência, o Garantia Safra sequer duplicou o valor máximo a ser pago aos agricultores. É justo e oportuno que esta correção ocorra, primando pela qualidade de vida da população objeto deste programa.

Outra proposta desta emenda modificativa é o ajuste de redação conforme o novo caput do artigo e deixa claro a extensão do programa para todo o território nacional.



Afonso Florence

Deputado Federal PT/BA

MPV 587

Emenda a MP 587 de 2012

00020

**Tipo de Emenda:**

<b>Aditiva</b>	<input checked="" type="checkbox"/>	<b>Supressiva</b>	<input type="checkbox"/>	<b>Modificativa</b>	<input type="checkbox"/>
----------------	-------------------------------------	-------------------	--------------------------	---------------------	--------------------------

**Dispositivo Emendado**

<b>Artigo</b>	<input type="checkbox"/>	<b>Parágrafo</b>	<input type="checkbox"/>	<b>Inciso</b>	<input type="checkbox"/>	<b>Alínea</b>	<input type="checkbox"/>
---------------	--------------------------	------------------	--------------------------	---------------	--------------------------	---------------	--------------------------

**Teor da Emenda**

Acrescente-se a Lei nº 10.420 de 10 de abril de 2002, o seguinte artigo:

Fica instituído o Conselho de Ministros do Fundo Garantia-Safra, que será constituído pelos Ministros de Estado:

I – da Casa Civil

II – do Desenvolvimento Agrário, que o coordenará

III – do Planejamento, Orçamento e Gestão

IV – da Integração Nacional

V – do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

VI – da Fazenda

**Justificativa**

Instituir um fórum de Ministros de Estado é essencial para lidar com a circunstâncias políticas e administrativas que surgem ao longo da execução o Garantia Safra.

Considerando que se pretende a extensão do programa a todo o território nacional e que apenas o Comitê Gestor, previsto no Decreto nº 4.962 de 22 de janeiro de 2004, não dá conta de toda a dimensão política que o programa exige, a instituição desta instância fortalece a gestão do Garantia Safra.

Com isto, o que se propõem nesta emenda é que o Programa adquira uma instância política com envergadura suficiente para a legitimação das decisões que se fazem necessárias.



Afonso Florence

Deputado Federal PT/BA

**Emenda a MP 587 de 2012**

**MPV 587**

**00021**

**Tipo de Emenda:**

<b>Aditiva</b>	<input checked="" type="checkbox"/>	<b>Supressiva</b>		<b>Modificativa</b>	
----------------	-------------------------------------	-------------------	--	---------------------	--

**Dispositivo Emendado**

<b>Artigo</b>	<b>6º - A</b>	<b>Parágrafo</b>		<b>Inciso</b>	<b>Novo V</b>	<b>Alínea</b>	
---------------	---------------	------------------	--	---------------	-------------------	---------------	--

**Teor da Emenda**

Acrescente-se ao art. 6º - A da lei nº 10.420 de 10 de abril de 2012, o seguinte inciso V:

V – a aplicação de tecnologias específicas de convivência com o semi-árido, adaptadas às condições locais e que favoreçam a sustentabilidade da agricultura familiar

**Justificativa**

Esta medida visa garantir a origem do Programa Garantia Safra, inspirado nas condições do semiárido brasileiro. Além disto é importante considerar a dimensão do bioma, o numero de estabelecimentos familiares e a diferenciação socioeconômica de parcela significativa da população em relação aos outros locais do país.

É fundamental também o reconhecimento das práticas de convivência com o semiárido desenvolvida ao longo de gerações, em fina sintonia entre os agricultores familiares e os movimentos sociais rurais.



Afonso Florence

Deputado Federal PT/BA

MPV 587

Emenda a MP 587 de 2012

00022

**Tipo de Emenda:**

<b>Aditiva</b>		<b>Supressiva</b>		<b>Modificativa</b>	<b>x</b>
----------------	--	-------------------	--	---------------------	----------

**Dispositivo Emendado**

<b>Artigo</b>	<b>8º</b>	<b>Parágrafo</b>		<b>Inciso</b>		<b>Alínea</b>	

**Teor da Emenda**

Dê-se ao *caput* do artigo 8º - A Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de fenômeno climatológico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de culturas destinadas a alimentação humana e animal, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo

**Justificativa**

Esta emenda modificativa tem dois propósitos:

1. Dar a adequação devida ao texto, considerando a extensão do benefício a todo e qualquer fenômeno climatológico que afete a produção e a renda da família.
2. Não se justifica a cobertura do garantia safra apenas para as culturas do feijão, milho, arroz, mandioca e algodão. Um dos grandes problemas decorrentes do fenômeno climatológico é a perda da produção de culturas forrageiras, que servem de sustentação proteica para o rebanho. Ou seja, enquanto o benefício financeiro visa a sustentação alimentar da família, os animais do rebanho morrem de fome, pela ausência do banco proteico, forrageiro ou volumoso.

Com isto, procura-se valorizar a implementação de bancos proteicos e de forrageiras, como palma, leucena, algaroba, aveia, sorgo forrageiro, entre outras culturas que servem de alimentação animal.



Afonso Florence  
Deputado Federal PT/BA

**MPV 587****Emenda a MP 587 de 2012****00023****Tipo de Emenda:**

<b>Aditiva</b>	<input checked="" type="checkbox"/>	<b>Supressiva</b>		<b>Modificativa</b>	
----------------	-------------------------------------	-------------------	--	---------------------	--

**Dispositivo Emendado**

<b>Artigo</b>	<b>6º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Novo 6º</b>	<b>Inciso</b>		<b>Alínea</b>	

**Teor da Emenda**

Acrescente-se ao art. 6º da lei nº 10.420 de 10 de abril de 2012, o seguinte paragrafo 6º:

Parágrafo 6º: no que concerne a contribuição anual do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra, será estabelecido no regulamento, a diferenciação entre os valores aportados, que considere o perfil econômico, a área plantada e o tamanho do rebanho de cada agricultor.

**Justificativa**

Esta medida visa diferenciar o aporte financeiro de cada agricultor familiar que pretende acessar o benefício do Garantia Safra, pelas diferenças econômicas entre os mais empobrecidos e os mais estabilizados e também aqueles cujo tamanho do rebanho é determinante para aferir sua capacidade de enfrentamento ao processo de perda promovido pelo fenômeno climatológico.



Deputado Federal PT/BA

MPV 587

Emenda a MP 587 de 2012

00024

**Tipo de Emenda:**

<b>Aditiva</b>	<input type="checkbox"/>	<b>Supressiva</b>	<input type="checkbox"/>	<b>Modificativa</b>	<input checked="" type="checkbox"/> x
----------------	--------------------------	-------------------	--------------------------	---------------------	---------------------------------------

**Dispositivo Emendado**

<b>Artigo</b>	<b>1</b>	<b>Parágrafos</b>		<b>Inciso</b>		<b>Alínea</b>	
---------------	----------	-------------------	--	---------------	--	---------------	--

**Teor da Emenda**

Dê-se ao parágrafo 1º da Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão de fenômenos climatológicos.

§ 1º (excluir)

§ 2º .....

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por diferentes fenômenos climatológicos.

**Justificativa**

É oportuno que o Garantia Safra seja estendido a todo o Território Nacional. É fato que as ocorrências de eventos climáticos estão se perenizando, como a estiagem no sul do país e na Amazônia, ou as enchentes e chuvas de granizo, vendavais e ciclones extratropicais.

O que anteriormente se tratava como eventos climáticos isolados, agora estão se configurando como repetitivos, a ponto de já exigirem das autoridades, medidas de cunho permanente.

A agricultura familiar esta disposta em todo o Território Nacional e este Programa tem a missão de assistir financeiramente aqueles agricultores que perdem a sua produção agrícola, afetando diretamente a renda aferida pela família.

Também faz-se necessário ampliar o escopo de fenômenos climatológicos, considerando não apenas a estiagem ou o excesso hídrico, mas todos os fenômenos que ocorrem no Brasil e que afetam de forma incontestável produção agrícola.



Deputado Federal PT/BA

**MPV 587****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00025**

Data 19/11/2012	Medida Provisória nº 587, de 09 de novembro de 2012		
Autor <b>Senador Eduardo Amorim</b>		Nº do Prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. X Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo Global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
Alínea			

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se à Medida Provisória nº 587, de 09 de novembro de 2012, um artigo com a seguinte redação:

“Art. Será concedida uma suspensão, a contar da presente data e até o dia 31 de dezembro de 2015, do pagamento dos empréstimos contraídos por integrantes da cadeia produtiva do açúcar e do álcool, cujas atividades encontrem-se em áreas atingidas pelo atual período de seca.”

**JUSTIFICAÇÃO:**

É de conhecimento público e notório que o atual período de seca atinge fortemente o Nordeste brasileiro, e em especial o Estado de Sergipe, desde o ano de 2010, trazendo devastadoras consequências para a agricultura da região, representadas por quebras de safra, desemprego, desvalorização do valor das propriedades.

Neste ano de 2012 a situação agravou-se ainda mais com as chuvas insuficientes não recuperando o desastre já ocorrido nos anos anteriores, provocando um colapso na cadeia produtiva e grande reflexo social no cotidiano das pessoas.

Inevitável, assim, que o setor sucroalcooleiro esteja enfrentando as mais duras adversidades para recuperar a produção, e ainda enfrentando insuperável dificuldade para honrar empréstimos feitos junto a instituições financeiras para investimentos em suas atividades. A inadimplência é inevitável, e é preciso um prazo adequado para que o setor reencontre forças produtivas capazes de reverter o quadro financeiro que ora lhe é tão adverso.

A solução adequada é um prazo de carência para o pagamento dos empréstimos contraídos pelos produtores rurais, na forma pretendida pela presente emenda.

PARLAMENTAR

Publicado no DSF, de 21/11/2012.

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15592/2012



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA

**Nº 587, DE 2012**

MENSAGEM Nº 141, DE 2012-CN  
(nº 502/2012, na origem)

Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em duas parcelas mensais subsequentes ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.

**Art. 2º** Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao integral desembolso adicional estabelecido no art. 1º.

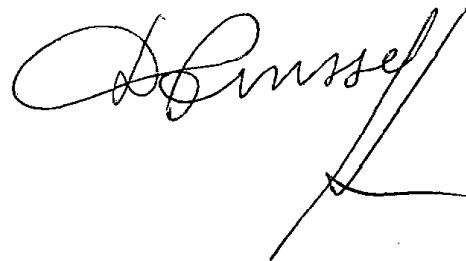
Parágrafo único. Ao aporte referido no **caput** não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002.

Art. 3º Excepcionalmente, na safra de 2012/2013, a adesão dos agricultores ao Fundo Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 2002, até 30 de dezembro de 2012, não será condicionada ao disposto no inciso I do **caput** do art. 10 da Lei nº 10.420, de 2002.

Art. 4º Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro a que se refere o **caput** do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por família.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is positioned over the date and title. It is written in a cursive style with a prominent, sweeping flourish on the right side.

EMI nº 00083/2012 MDA MF MI MP

Brasília, 8 de Novembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Medida Provisória que autoriza o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para a safra 2011/2012, e amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para o ano de 2012.

O Programa Garantia Safra tem o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico.

O Garantia Safra é um seguro de índice, que garante uma indenização mínima aos agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda comprovada de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão.

Com o objetivo de garantir atendimento imediato à população atingida por desastres o governo instituiu, em 2004, o Auxílio Emergencial Financeiro destinado ao socorro e à assistência às famílias, com renda mensal média de até dois salários mínimos, nos Municípios com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo Federal. Esta medida foi crucial para garantir a manutenção de milhares famílias de agricultores familiares castigados pela forte estiagem naquele ano.

A medida em tela propõe a alteração da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para permitir, excepcionalmente, para a Safra 2011/2012, o pagamento, pela União, de adicional, no valor de até R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) ao valor do Benefício Garantia-Safra que hoje é de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), possibilitando assim um incremento no valor recebido pelos agricultores aderidos ao referido Fundo, obtendo assim maior efetividade no socorro às famílias.

Além disso, a medida também altera a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para autorizar, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro, que hoje é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Exceptionalmente, na Safra 2012/2013, para evitar prejuízos aos agricultores, a adesão dos mesmos ao Fundo Garantia-Safra, não será obrigatoriamente precedente ao início do plantio, pois o período de chuvas da região SUDENE, na Safra 2011/2012 e 2012/2013, está muito irregular.

Em relação à urgência e relevância da medida, cumpre ressaltar que os efeitos da seca já se fazem sentir na região atingida há meses, quadro que tende a se deteriorar nos próximos meses, colocando em risco a população e as atividades econômicas ali desenvolvidas. Neste sentido, a medida proposta viabilizará uma ação tempestiva e abrangente do Governo Federal para atendimento imediato da população atingida por benefício, além de minimizar os impactos sobre os níveis de produção, emprego e renda da economia da região.

No caso do Garantia-Safra, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a mudança entrará em vigor (2012) será de R\$ 218.740.080,00 (duzentos e e dezoito milhões, setecentos e quarenta mil e oitenta reais). Não haverá custos para o ano de 2013 e 2014. No que tange ao Auxílio Emergencial Financeiro, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a mudança entrará em vigor (2012) será de R\$ 49.200.720,00 (quarenta e nove milhões, duzentos mil e setecentos e vinte reais) e de R\$ 120.903.343,00 (cento e vinte milhões, novecentos e três mil, trezentos e quarenta e três reais) no ano de 2013. Não haverá custos para o ano de 2014. Por tratar-se de uma medida que se enquadra no §3º do art. 167 da Constituição, haverá adequação orçamentária e financeira para os anos de 2012 e 2013 por meio de crédito extraordinário. Os aumentos têm compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. O cálculo dos custos levou em consideração as potenciais 935 (novecentas e trinta e cinco mil) famílias atendidas pelo Auxílio Emergencial Financeiro e as potenciais 770 (setecentos e setenta mil) famílias atendidas pelo o Garantia-Safra.

São essas, Senhora Presidenta, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

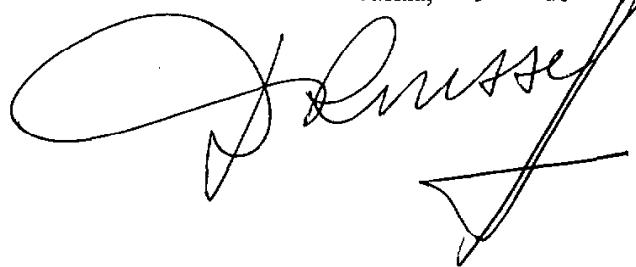
*Assinado eletronicamente por: Gilberto José Spier Vargas, Guido Mantega, Fernando Bezerra  
de Souza Coelho, Miriam Aparecida Belchior*

Mensagem nº 502

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 587 , de 9 de novembro de 2012, que “Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004”.

Brasília, 9 de novembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over a diagonal line. A small, stylized drawing of a bird is positioned at the bottom right of the signature.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

---

Seção VIII  
DO PROCESSO LEGISLATIVO

---

Subseção III  
Das Leis

---

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrerestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

---

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

---

### CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

---

#### Seção II DOS ORÇAMENTOS

---

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
  - II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
  - III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
  - IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
  - V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
  - VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
  - VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
  - VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;
  - IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
  - X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
  - XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
-

3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

---

---

#### **LEI N° 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002**

*Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)*

---

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998. (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

---

Art. 6º O Benefício Garantia-Safra será custeado com recursos do Fundo Garantia-Safra, os quais serão constituidos conforme dispufer a regulamentação prevista no art. 4º desta Lei, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

I – a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) do valor da previsão do benefício anual, e será fixada a cada ano pelo órgão gestor do Fundo; (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

II - a contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) do valor da previsão de benefícios anuais para o respectivo Município, conforme acordado entre o Estado e o Município; (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

III - a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) do valor da previsão dos benefícios anuais, para o respectivo Estado; (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) da previsão anual dos benefícios totais. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 2º Na ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, a União descontará, para a amortização das antecipações realizadas, até 50% (cinquenta por cento) das contribuições anuais futuras previstas no inciso IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 3º O aporte de recursos pela União de que trata o inciso IV do caput deste artigo somente será realizado após verificada a regularidade quanto ao recolhimento das contribuições individuais dos agricultores familiares, dos Municípios e dos Estados, previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 4º As contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares serão depositadas no Fundo Garantia-Safra. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

---

Art. 10. A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra obedecerá as disposições do regulamento, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

I – a adesão antecederá ao início do plantio; (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

II – do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, além de outras informações que o regulamento especificar; (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

III – poderá candidatar-se ao Benefício Garantia-Safra o agricultor familiar cuja renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecederem à inscrição não exceder a 1 (um) e  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais; (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

IV – a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II deste artigo não poderá superar 10 (dez) hectares; (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

V – somente poderá aderir ao Fundo Garantia-Safra o agricultor familiar que não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

VI – é vedada a adesão ao Fundo Garantia-Safra do agricultor familiar que irrigar parte, ou a totalidade da área cultivada com as lavouras mencionadas no inciso II deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semi-árido. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

---

---

**LEI Nº 10.954, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004**

*Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.*

---

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal média, a razão entre a soma dos rendimentos brutos auferidos anualmente pela totalidade dos membros da família e o total de meses do ano, excluindo-se desse cálculo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

§ 2º O pagamento do Auxílio a que se refere o caput deste artigo será efetuado pelos agentes financeiros operadores, definidos pelo Poder Executivo nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, desta Lei, diretamente às famílias beneficiadas, observadas as resoluções do Banco Central do Brasil.

§ 3º O valor do Auxílio a que se refere o caput não excederá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º, em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2012)

---

---